

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>	
2002/C 286/01	Regulamento interno da eurojust	1
	 <i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
2002/C 286/02	Taxas de câmbio do euro	8
2002/C 286/03	Relatório final do auditor no processo COMP/29.373 — Visa International — Comissão interbancária multilateral [nos termos do artigo 15.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência (JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)] ⁽¹⁾	9
2002/C 286/04	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem	10
2002/C 286/05	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação ⁽¹⁾	13
2002/C 286/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3007 — E.ON/ /TXU Europe Group) ⁽¹⁾	16
2002/C 286/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2857 — ECS/ /IEH) ⁽¹⁾	17
2002/C 286/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2783 — Mediatrade/Endemol) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	18

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>	
2002/C 286/09	Iniciativa do Reino da Dinamarca tendo em vista a adopção de um acto do Conselho que altera o acto do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que adopta regulamentação em matéria de protecção do sigilo das informações da Europol	19
2002/C 286/10	Iniciativa do Reino da Dinamarca tendo em vista a adopção de um acto do Conselho que altera o Estatuto do pessoal da Europol.....	20

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

REGULAMENTO INTERNO DA EUROJUST ⁽¹⁾

(2002/C 286/01)

PREÂMBULO

TÍTULO I — ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I — O COLÉGIO

- Artigo 1.º Composição e funcionamento do Colégio
- Artigo 2.º Funções do Colégio
- Artigo 3.º Eleição do presidente e dos vice-presidentes
- Artigo 4.º Funções do presidente
- Artigo 5.º Funções dos vice-presidentes
- Artigo 6.º Comitês
- Artigo 7.º Cargo de secretário do Colégio
- Artigo 8.º Reuniões do Colégio
- Artigo 9.º Quórum e votação
- Artigo 10.º Presença nas reuniões
- Artigo 11.º Actas das reuniões

CAPÍTULO II — MEMBROS NACIONAIS

- Artigo 12.º Estatuto dos membros nacionais
- Artigo 13.º Informações dos membros nacionais

TÍTULO II — REGRAS OPERACIONAIS

- Artigo 14.º Trabalho operacional
- Artigo 15.º Trabalho operacional do Colégio [nível I]
- Artigo 16.º Trabalho operacional dos membros [nível II]
- Artigo 17.º Reuniões de coordenação especiais [nível III]
- Artigo 18.º Exercício de poderes nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Decisão
- Artigo 19.º Participação de outras entidades

TÍTULO III — RELAÇÕES COM OUTRAS INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS CRIADOS PELOS TRATADOS OU

BASEADOS NOS TRATADOS

- Artigo 20.º Parlamento Europeu
- Artigo 21.º Comissão Europeia
- Artigo 22.º Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)
- Artigo 23.º Europol

TÍTULO IV — ESTATUTO DO PESSOAL

- Artigo 24.º Director Administrativo
- Artigo 25.º Pessoal da Eurojust

TÍTULO V — DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS ⁽²⁾

- Artigo 26.º Dados pessoais

TÍTULO VI — OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Artigo 27.º Alterações ao Regulamento Interno
- Artigo 28.º Entrada em vigor

⁽¹⁾ Aprovado por unanimidade pelo Colégio da Eurojust na sua reunião de 30 de Maio de 2002 e aprovado pelo Conselho em 13 de Junho de 2002.

⁽²⁾ Estas disposições serão aprovadas numa fase posterior e apresentadas ao Conselho para aprovação (n.º 2 do artigo 10.º).

O COLÉGIO DA EUROJUST,

Artigo 3.º

Tendo em conta a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002 ⁽¹⁾, (a seguir denominada «a decisão»), relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Registando que o presente Regulamento Interno será complementado no que respeita às disposições relativas ao tratamento de dados pessoais, após consulta da Instância Comum de Controlo,

ADOPTA O SEGUINTE REGULAMENTO INTERNO:

TÍTULO I**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO****CAPÍTULO I****O Colégio****Artigo 1.º****Composição e funcionamento do Colégio**

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 28.º da decisão:

1. O Colégio é constituído por todos os membros nacionais. Cada membro nacional dispõe de um voto.
2. O Colégio é responsável pela organização e funcionamento da Eurojust.

Artigo 2.º**Funções do Colégio**

No exercício das suas funções segundo o estabelecido na decisão, o Colégio, enquanto organismo responsável pela organização e funcionamento da Eurojust, deverá:

1. Decidir a criação de comités *ad hoc* nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento Interno e designar os seus membros de entre os membros do Colégio.
2. Aprovar o aviso de concurso para o cargo de director administrativo e designar o comité de selecção de entre os seus membros.
3. Nomear, por maioria de dois terços do Colégio, o auditor financeiro da Eurojust.
4. Nomear, por maioria de dois terços do Colégio, o auditor interno da Eurojust.
5. Agir de acordo com outras disposições do presente Regulamento Interno.

Eleição do presidente e dos vice-presidentes

1. O Colégio elege um presidente e um vice-presidente de entre os seus membros. Os resultados da eleição são apresentados ao Conselho para aprovação.

2. O Colégio elege o presidente por maioria de dois terços do Colégio expressa em escrutínio secreto pelos membros nacionais. Os membros nacionais que desejam ser eleitos apresentam a sua candidatura por escrito ao Colégio antes da reunião em que se realiza a eleição.

3. Se nenhum membro obtiver a maioria requerida na primeira volta, deverá ser imediatamente realizada uma segunda volta, a fim de eleger, por maioria de dois terços do Colégio, um dos dois ou, em caso de igual número de votos, dos vários membros que tiverem obtido o maior número de votos na primeira volta. Se não for alcançada uma maioria de dois terços do Colégio, deverá ser imediatamente realizado um terceiro escrutínio, a fim de eleger, por maioria simples, um dos membros que tiver obtido o maior número de votos na segunda volta. Se nenhum membro obtiver a maioria na terceira volta, será considerado eleito o membro mais antigo dos que obtiveram igual número de votos.

4. O Colégio pode decidir convidar uma pessoa das Instituições da União Europeia para assistir à eleição na qualidade de observador.

5. Uma vez eleito o presidente, o Colégio elege os vice-presidentes, também por escrutínio secreto. Serão eleitos os dois membros que obtiverem o maior número de votos. A eleição do vice-presidente será, além disso, regida pelas mesmas regras que as aplicáveis à eleição do presidente.

6. O mandato do presidente e dos vice-presidentes é de três anos, podendo um membro ser reeleito uma vez para o mesmo cargo. No final dos mandatos, o Colégio pode realizar novas eleições segundo o procedimento previsto nos parágrafos anteriores. Entretanto, o presidente e os vice-presidentes devem continuar a exercer as suas funções até à nomeação dos seus sucessores e aprovação pelo Conselho.

7. Caso um membro nacional em exercício de funções de presidente ou de vice-presidente seja substituído pelo Estado-Membro durante o exercício do seu cargo, ou em caso de demissão ou morte do presidente ou vice-presidentes, serão realizadas eleições segundo os procedimentos previstos nos números 2, 3 e 5.

Artigo 4.º**Funções do presidente**

1. O presidente exerce as funções que lhe são expressamente conferidas pela decisão e pelo presente Regulamento Interno, em nome do Colégio e sob a sua autoridade.

⁽¹⁾ JO L 63 de 6.3.2002, p. 1.

2. O presidente representa a Eurojust e assina todas as comunicações oficiais da Eurojust, sempre que esta actue colectivamente, em nome do Colégio. No que respeita a questões financeiras, os seus poderes para assinar em nome do Colégio são regulamentados pelo Regulamento Financeiro.

3. O presidente convoca e preside às reuniões do Colégio, determina o local, a data e a hora das reuniões, elabora o projecto de ordem do dia, procede à abertura e ao encerramento das reuniões, modera os debates e supervisiona a execução das decisões aprovadas. Todas as questões importantes necessárias à organização e funcionamento da Eurojust serão incluídas na ordem do dia do Colégio. O presidente e o director administrativo asseguram que o Colégio seja informado de todas as questões que o possam interessar.

4. O presidente conduz os trabalhos do Colégio e controla a gestão quotidiana efectuada pelo director administrativo.

5. Na ausência do presidente e dos vice-presidentes, é o membro mais antigo na Eurojust que exerce as funções de presidente.

Artigo 5.º

Funções dos vice-presidentes

1. Em caso de vaga, ausência ou doença, os vice-presidentes substituem o presidente, por ordem de antiguidade na Eurojust. Os vice-presidentes assistem o presidente no exercício das suas funções.

2. Os vice-presidentes exercem as funções que lhes forem atribuídas pelo presidente. O presidente informa o Colégio e, se o assunto for importante, consulta-o sobre a distribuição de funções pelos vice-presidentes.

3. Os vice-presidentes substituem-se mutuamente em caso de vaga, ausência ou doença.

Artigo 6.º

Comités

1. O Colégio poderá criar comités *ad hoc* e nomear os seus presidentes e membros por maioria de dois terços do Colégio, e designar os seus membros para qualquer questão relacionada com a preparação de decisões relativas à organização e ao funcionamento da Eurojust.

2. Os comités assim criados deverão apresentar ao Colégio relatórios sobre os seus trabalhos.

3. O Colégio pode decidir delegar os seus poderes num desses comités, excepto se a decisão estipular expressamente que uma determinada tarefa deve ser realizada pelo Colégio. Nesse caso, a decisão de delegar deverá especificar com precisão quais as tarefas delegadas e a eventual obrigação de apresentar relatórios ao Colégio.

4. O secretário do Colégio, o director administrativo ou qualquer outra pessoa designada por este em consulta com o presidente actuará também como secretário desses comités, cujas reuniões serão convocadas pelo presidente do comité pelo menos dois dias antes da sua realização.

Artigo 7.º

Cargo de secretário do Colégio

1. O Colégio pode decidir que é necessário ter um secretário especialmente escolhido de entre o pessoal da Eurojust. O director administrativo e o presidente consultam-se estreitamente entre si quanto à escolha do secretário do Colégio. O secretário assiste às reuniões do Colégio e redige as actas das reuniões.

2. O secretário do Colégio exerce as suas funções em estreita consulta com o presidente do Colégio e sob a autoridade do director administrativo.

3. O secretário do Colégio deve preencher os requisitos estabelecidos pelo Colégio, segundo os seguintes critérios:

a) Capacidade para desempenhar as suas funções;

b) Nível administrativo estabelecido pelo Colégio;

c) Disponibilidade para o exercício das funções.

4. O secretário assiste o presidente nas suas tarefas burocráticas relacionadas com o Colégio e mantém um registo das actas das reuniões do Colégio e dos comités *ad hoc*.

Artigo 8.º

Reuniões do Colégio

1. Salvo decisão em contrário, o Colégio realiza todas as semanas pelo menos uma reunião ordinária.

2. As reuniões do Colégio não são públicas e os debates são confidenciais.

3. Se for pertinente, o presidente pode convocar uma reunião extraordinária, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um dos membros nacionais.

4. O presidente do Colégio prepara a ordem do dia provisória para cada reunião, que é enviada aos outros membros do Colégio pelo secretário, pelo menos três dias antes do início da reunião. Quando é convocada uma reunião extraordinária, a ordem do dia é enviada 24 horas antes da reunião.

5. A ordem do dia provisória inclui os pontos que tiverem sido solicitados por qualquer membro nacional antes da convocatória da reunião, bem como quaisquer pontos que o presidente ou o director administrativo considerem adequados.

6. O Colégio aprova a ordem do dia no início de cada reunião. As questões urgentes que não constam da ordem do dia provisória podem ser incluídas e apresentadas para discussão e votação, se o Colégio estiver de acordo. Todavia, se surgir uma questão relativa a uma decisão que tenha de ser votada, os membros ausentes devem, se possível, ser consultados pelo presidente, por todos os meios. Se for feita tal consulta, a opinião do membro ausente será tomada em consideração.

7. A votação efectua-se por braço levantado ou, em caso de contestação dos resultados dessa votação, mediante interpelação nominal. As decisões ou acordos aprovados pelo Colégio não registam a repartição dos votos. As posições expressas pela minoria serão incluídas na acta da reunião, se tal for solicitado por qualquer membro nacional, mas são confidenciais.

8. O Colégio decide se deve ou não tratar as questões que lhe são apresentadas, tendo em consideração todas as circunstâncias. Se, por maioria de dois terços, o Colégio decidir não tratar de um caso, fá-lo-á tendo em consideração as prioridades pertinentes estabelecidas, e, no caso de surgirem dificuldades de natureza prática, a Eurojust poderá discutir com as autoridades competentes do Estado-Membro requerente a melhor forma de fazer avançar o assunto.

Artigo 9.º

Quórum e votação

1. O presidente organiza os trabalhos do Colégio de modo a permitir que estejam presentes todos os seus membros, em especial quando há que tomar decisões importantes. Contudo, se não for possível que todos os membros estejam presentes, o quórum é constituído por dois terços dos membros do Colégio. Na falta de quórum, o presidente continuará a reunião sem que seja tomada qualquer decisão formal. As decisões provisórias serão confirmadas na próxima reunião em que haja quórum.

2. O Colégio apenas pode proceder à votação de uma questão se o presidente considerar que o assunto foi suficientemente analisado.

3. As decisões para as quais a decisão e o presente Regulamento Interno não exigem unanimidade ou uma maioria de dois terços são aprovadas por maioria simples do Colégio.

4. Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 3.º, qualquer acordo ao abrigo da decisão que exija a aprovação do Conselho é adoptado por uma maioria de dois terços do Colégio.

Artigo 10.º

Presença nas reuniões

1. Os assistentes dos membros nacionais podem assistir às reuniões do Colégio. Sempre que assistirem em substituição de um membro nacional, participam enquanto membros com plenos direitos de voto. O presidente ou o Colégio podem decidir restringir as reuniões aos membros com direito de voto.

2. O presidente, após consulta do Colégio, pode autorizar pessoas particularmente qualificadas em assuntos que são ob-

jecto de debate a intervir em pontos específicos da ordem do dia.

3. A convite do presidente e nas condições previstas pela decisão e pelo presente Regulamento Interno, podem assistir a reuniões do Colégio representantes da Comissão, incluindo o OLAF, da Europol ou de outras instituições, organismos e pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia. No que respeita às reuniões operacionais, a sua participação é regida pelos artigos 15.º a 19.º do presente Regulamento Interno. Se as reuniões não forem relacionadas com questões operacionais, não serão trocadas informações de carácter operacional nas reuniões em que aqueles participem. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, nessas reuniões não poderão ser tratadas questões operacionais.

Artigo 11.º

Actas das reuniões

1. O secretário do Colégio redige a acta de cada reunião realizada e mantém o seu registo. A acta, que deve, em princípio, ser ultimada nos dois dias a seguir à reunião, deverá incluir pelo menos as seguintes informações:

— nomes dos participantes,

— conteúdo dos debates,

— decisões aprovadas pelo Colégio.

2. O presidente envia aos membros nacionais um projecto de acta, para aprovação pelo Colégio.

3. Uma vez aprovada pelo Colégio, a acta é assinada pelo presidente e pelo secretário e apensa ao registo mantido pelo secretário.

CAPÍTULO II

Membros nacionais

Artigo 12.º

Estatuto dos membros nacionais

1. Cada membro nacional informa o presidente e os outros membros do seu mandato e de quaisquer competências judiciais que lhe tenham sido conferidas nos seus territórios, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da decisão, e de quaisquer alterações às mesmas. A este respeito, o presidente redige e actualiza periodicamente um documento que especifica o mandato e as competências judiciais, bem como as prerrogativas conferidas pelos Estados-Membros aos seus membros nacionais para actuarem em relação às autoridades judiciais estrangeiras. O presidente colocará esse documento à disposição dos membros nacionais.

2. Se um membro nacional tiver tido contactos com outras autoridades que não as do seu Estado de origem, deverá informar sem demora o membro nacional daquele Estado desses contactos e da natureza dos mesmos.

Artigo 13.º**Informações dos membros nacionais**

1. Os membros nacionais informam o Colégio, em termos gerais, de qualquer questão susceptível de ser da competência da Eurojust, nomeadamente quando possa ter repercussões a nível da União Europeia ou afectar Estados-Membros que não os que estão directamente implicados.

2. Se surgir qualquer litígio relacionado com um ou mais membros nacionais no exercício das suas funções, os membros nacionais em questão podem informar o presidente, que poderá convocar uma reunião de emergência do Colégio para analisar a questão.

TÍTULO II**REGRAS OPERACIONAIS****Artigo 14.º****Trabalho operacional**

A Eurojust desempenha as suas tarefas operacionais em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 15.º**Trabalho operacional do Colégio [nível I]**

1. No início das reuniões do Colégio, o presidente ou qualquer membro nacional implicado pode propor que o Colégio aborde determinada questão, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 5.º e do artigo 7.º da decisão. A este respeito, o presidente ou o membro nacional implicado informa o Colégio sobre os Estados em causa e justifica a inclusão dessa questão numa das competências enumeradas no artigo 4.º da decisão.

2. A Eurojust procede ao registo de todas as questões que lhe forem submetidas.

3. O Colégio decide se abordará a questão ou não.

4. O Colégio analisa o estatuto dos casos operacionais pelo menos uma vez por mês. Os membros nacionais implicados nesses casos respondem perante o Colégio no que respeita ao respectivo estatuto, pedindo que sejam dados por encerrados, se for caso disso.

5. Quer na altura em que é abordada uma questão quer em qualquer ocasião ulterior, o Colégio pode decidir, mediante proposta de qualquer membro nacional implicado, convocar uma reunião de coordenação ao nível operacional II, nos termos do artigo 16.º do presente regulamento. O resultado dessa reunião será comunicado ao Colégio, em linhas gerais.

Artigo 16.º**Trabalho operacional dos membros [nível II]**

1. Serão convocadas reuniões operacionais dos membros nacionais, se necessário, quando dois ou mais membros nacio-

nais actuem nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 5.º da decisão ou quando o Colégio decida convocar uma reunião de coordenação ao nível II, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do presente regulamento.

2. Podem assistir à reunião os membros nacionais envolvidos no caso, os respectivos assistentes, se for caso disso, bem como o secretário do Colégio ou qualquer outra pessoa designada pelo presidente e aprovada pelos membros envolvidos que tenha a habilitação de segurança necessária, a qual faz a acta da reunião. Pode assistir um membro nacional que esteja interessado no caso, com o consentimento dos membros nacionais envolvidos.

3. As questões que exigem uma decisão do Colégio serão submetidas, nos termos da decisão.

Artigo 17.º**Reuniões de coordenação especiais [nível III]**

1. Mediante propostas de um ou mais membros nacionais envolvidos, o Colégio pode decidir convocar uma reunião de coordenação especial, que será conduzida em conformidade com o número seguinte.

2. Podem assistir às reuniões a este nível os membros nacionais envolvidos, os respectivos assistentes, se for caso disso, e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros envolvidos, bem como o secretário do Colégio ou qualquer outra pessoa designada pelo presidente e aprovada pelos membros nacionais envolvidos, que faz a acta da reunião.

Artigo 18.º**Exercício de poderes nos termos dos artigos 6.º e 7.º da decisão**

1. O presidente assegurar a existência de procedimentos que permitam estabelecer e manter um registo destinado a anotar o exercício de poderes nos termos dos artigos 6.º e 7.º da decisão.

2. Quando um membro nacional exerce o poder de fazer um pedido nos termos da alínea a) do artigo 6.º, fá-lo por escrito. Envia igualmente uma cópia escrita do pedido ao presidente e ao membro nacional de cada Estado-Membro envolvido.

3. Quando o Colégio exerce o poder previsto na alínea a) do artigo 7.º da decisão, fá-lo por escrito. O presidente envia igualmente uma cópia escrita do pedido ao membro nacional de cada Estado-Membro envolvido.

4. O presidente assegura que, na sequência de um pedido feito pelo Colégio nos termos da alínea a) do artigo 7.º, todas as respostas dadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e enviadas à Eurojust nos termos do artigo 8.º da decisão sejam inscritas no Registo.

5. Toda a comunicação e transmissão de informações entre a Eurojust e as autoridades competentes dos Estados-Membros é veiculada através do membro nacional envolvido.

Artigo 19.º**Participação de outras entidades**

1. A participação da Europol nas reuniões operacionais rege-se pelas disposições de um eventual acordo celebrado nos termos do artigo 26.º da decisão.

2. A participação dos pontos de contacto da rede judiciária europeia e dos magistrados de ligação nas reuniões operacionais a qualquer nível está dependente de convite endereçado pelo presidente, depois de consultado o Colégio e a pedido dos membros envolvidos. Os pontos de contacto designados pela rede judiciária europeia serão regularmente convidados a participar nas reuniões do Colégio, a fim de manifestar as suas opiniões, partilhar experiências e debater questões de interesse comum. A rede judiciária europeia exporá ao Colégio as suas opiniões quanto às necessidades administrativas e orçamentais.

3. Nas circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo 3.º da decisão, a Comissão pode assistir a reuniões a convite do presidente e com a aprovação dos membros nacionais envolvidos.

4. Nas circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo 3.º da decisão, podem assistir a reuniões representantes de Estados terceiros a convite do presidente e com a aprovação dos membros nacionais envolvidos.

5. Quando as reuniões operacionais digam respeito a casos cujo objectivo é coordenar investigações e procedimentos penais relativos à protecção dos interesses financeiros da Comunidade, a participação do OLAF tem lugar a convite do presidente, por iniciativa dos membros nacionais envolvidos. A participação do OLAF a seu pedido é regida pelo n.º 3 do artigo 26.º da decisão.

TÍTULO III**RELAÇÕES COM OUTRAS INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS CRIADOS PELOS TRATADOS OU BASEADOS NOS TRATADOS****Artigo 20.º****Parlamento Europeu**

A Eurojust manterá os necessários canais de comunicação com o Parlamento Europeu, nos termos da decisão.

Artigo 21.º**Comissão Europeia**

1. Em conformidade com o disposto no artigo 11.º da decisão, a Eurojust manterá relações regulares com a Comissão, para que esta possa ser associada ao trabalho da Eurojust nos aspectos de ordem geral, em particular em matéria orçamental, e nas questões que sejam da sua competência nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Tratado da União Europeia. Convidada pela Eurojust, a Comissão pode expor as suas opiniões ao Colégio em matérias que sejam da sua competência nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. Sem prejuízo de outras modalidades práticas acordadas com a Comissão, e a fim de permitir que a Comissão formule recomendações, dê pareceres ou sugira iniciativas ao Conselho que este considere adequadas para melhorar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros, o Colégio informa periodicamente a Comissão sobre os principais problemas da cooperação judiciária em matéria penal que tenha detectado no exercício das suas funções.

3. Em princípio, o Colégio convidará a Comissão para reuniões de periodicidade mensal, a fim de trocar experiências, proceder a consultas e partilhar informações que não sejam de carácter operacional. Nessas reuniões será organizado um intercâmbio de informações sobre questões gerais e sobre as actividades e projectos da Eurojust e da Comissão. Antes de cada reunião, e de preferência uma semana antes da reunião, a Eurojust propõe uma ordem do dia à Comissão. A Comissão é convidada a participar na elaboração da ordem do dia. A ordem do dia é aprovada no início da reunião, com o aditamento de qualquer ponto que tenha sido aceite. Caso seja necessário, o Colégio convidará a Comissão para reuniões extraordinárias.

4. Na coordenação de investigações e procedimentos penais, a Eurojust pondera, designadamente, se está em causa matéria da competência da Comissão e em relação à qual o Colégio possa solicitar os seus conhecimentos técnicos ou um intercâmbio de informações.

5. A Comissão não tem acesso a dados operacionais.

Artigo 22.º**Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)**

De acordo com o n.º 3 do artigo 26.º da decisão, que estipula que a Eurojust estabelece e mantém uma estreita cooperação com o OLAF:

1. Para além dos casos referidos no n.º 5 do artigo 19.º, quando a Eurojust tomar a iniciativa de colaborar com o OLAF, caso a caso, em matéria de protecção dos interesses financeiros da Comunidade, deverá verificar através dos respectivos membros nacionais se as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos não se opõem a essa colaboração.

2. Sempre que o OLAF pedir para colaborar com a Eurojust, caso a caso, em matéria de protecção dos interesses financeiros da Comunidade, o Colégio deverá verificar através dos respectivos membros nacionais se as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos não se opõem a essa colaboração.

3. Poderá ser elaborado um memorando de acordo entre a Eurojust e a Comissão (OLAF) sobre outras disposições de ordem prática necessárias à cooperação entre a Eurojust e a Comissão (OLAF), nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da decisão. Esse memorando de acordo conterá disposições sobre o intercâmbio de informações com o OLAF, nos casos apropriados e nos termos da decisão.

Artigo 23.º**Europol**

As relações entre a Eurojust e a Europol regem-se pelo disposto num acordo a aprovar pelo Conselho nos termos do artigo 26.º da decisão.

TÍTULO IV**ESTATUTO DO PESSOAL****Artigo 24.º****Director administrativo**

1. O director administrativo propõe ao Colégio todas as medidas necessárias à organização e funcionamento da Eurojust.

2. Um Comité de Selecção — composto por três membros nacionais e, quando necessário e após uma decisão tomada pelo Colégio, se o director administrativo não se candidatar à reeleição, pelo anterior director administrativo ou por outra pessoa que pode ser um consultor em gestão ou alguém com experiência específica na selecção para o exercício de altas funções — seleccionará e entrevistará os candidatos, apresentando seguidamente uma lista ao Colégio com recomendação de qual deverá ser o candidato a escolher. O Comité de Selecção pode propor ao Colégio a forma de solicitar candidaturas e decidir o número de candidatos a entrevistar, na sequência do apelo a candidaturas.

3. Os candidatos deverão possuir as habilitações académicas, a competência linguística e a experiência jurídica, financeira e de gestão necessárias para o exercício das funções de director administrativo. Devem ser nacionais de Estados-Membros.

4. O Colégio pode demitir o director administrativo. Qualquer membro da Eurojust pode dar início ao processo de demissão, declarando as razões conducentes a tal medida. O presidente enviará a proposta de demissão ao director administrativo para que este lhe possa expor a sua posição num prazo de oito dias. O presidente informará o Colégio. A decisão de demitir um director administrativo deve ser tomada por uma maioria de dois terços do Colégio.

Artigo 25.º**Pessoal da Eurojust**

1. Por proposta do director administrativo, o Colégio aprovará um quadro de efectivos para o exercício em questão.

2. O pessoal da Eurojust será recrutado pelo director administrativo de acordo com o quadro de efectivos, ou após uma decisão específica tomada pelo Colégio ao abrigo do artigo 28.º da decisão.

3. Os postos do pessoal da Eurojust serão avaliados e submetidos à aprovação do Colégio no quadro de efectivos, de acordo com a natureza e a importância da missão e atendendo aos conhecimentos e à experiência exigidos.

4. O director administrativo exercerá sobre o pessoal os poderes atribuídos à autoridade investida do poder de nomeação (AIPN). O Colégio aprovará as regras apropriadas para dar execução ao presente número.

TÍTULO V**DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS****Artigo 26.º****Dados pessoais**

O presente Regulamento Interno será complementado por uma decisão separada sobre o tratamento e protecção de dados pessoais, em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º da decisão.

TÍTULO VI**OUTRAS DISPOSIÇÕES****Artigo 27.º****Alterações ao Regulamento Interno**

Qualquer alteração ao presente regulamento interno seguirá os mesmos procedimentos estabelecidos na decisão para a sua aprovação.

Artigo 28.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento Interno entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação final pelo Conselho.

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

21 de Novembro de 2002

(2002/C 286/02)

1 euro =

Moeda			Taxas de câmbio	Moeda			Taxas de câmbio
USD	dólar americano		1,0034	LVL	lats		0,6021
JPY	iene		122,75	MTL	lira maltesa		0,4146
DKK	coroa dinamarquesa		7,4261	PLN	zloti		3,9535
GBP	libra esterlina		0,6356	ROL	leu		33666
SEK	coroa sueca		9,0633	SIT	tolar		230,15
CHF	franco suíço		1,4687	SKK	coroa eslovaca		41,419
ISK	coroa islandesa		86,26	TRL	lira turca		1586000
NOK	coroa norueguesa		7,3155	AUD	dólar australiano		1,7845
BGN	lev		1,9527	CAD	dólar canadiano		1,5851
CYP	libra cipriota		0,57212	HKD	dólar de Hong Kong		7,8258
CZK	coroa checa		30,674	NZD	dólar neozelandês		1,9932
EEK	coroa estoniana		15,6466	SGD	dólar de Singapura		1,7733
HUF	forint		237,53	KRW	won sul-coreano		1208,9
LTL	litas		3,4522	ZAR	rand		9,6978

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Relatório final do auditor no processo COMP/29.373 — Visa International — Comissão interbancária multilateral

[nos termos do artigo 15.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência (JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)]

(2002/C 286/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O projecto de decisão suscita as seguintes observações:

Este caso remonta inicialmente a 31 de Janeiro de 1977, altura em que a empresa Ibanco Ltd, posteriormente designada Visa International Service Association («Visa»), notificou à Comissão vários estatutos e regulamentos que regiam a associação Visa, para efeitos de obtenção de um certificado negativo nos termos do n.º 1 do artigo 81.º ou, subsidiariamente, de uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º. Em Abril de 1985 foi enviado um ofício de arquivamento à empresa e o processo foi encerrado.

Em 1992, na sequência de uma queixa, a investigação foi reiniciada e foi retirado o benefício do ofício de arquivamento. Em 23 de Maio de 1997 foi registada uma queixa do Eurocommerce relativa a vários aspectos do sistema de cartões de pagamento da Visa International, em especial as comissões interbancárias. Em 9 de Agosto de 2001, a Comissão adoptou uma decisão que autorizava determinadas disposições dos vários estatutos Visa nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE ⁽¹⁾. Essa decisão não abordava a questão da comissão interbancária. É esta questão, conhecida por comissão interbancária multilateral («CIM»), que é objecto da presente decisão.

A Visa recebeu uma comunicação de objecções relativa ao seu sistema intra-regional de CIM em 11 de Outubro de 2000. A empresa respondeu em 11 de Dezembro de 2000. Em 6 de Fevereiro de 2001 realizou-se uma audição oral. O Eurocommerce participou nesta audição, tal como outros interessados. Em Março de 2001, a Visa, o Eurocommerce e outros terceiros interessados apresentaram observações adicionais à Comissão.

Em Junho de 2001, a Visa adoptou uma proposta de alteração do seu sistema de CIM, que transmitiu à Comissão. Em 11 de Agosto de 2001, a Comissão publicou uma comunicação no

Jornal Oficial em que descrevia o sistema proposto, tal como alterado, indicava ter a intenção provisória de adoptar uma posição favorável e convidava os terceiros interessados a apresentarem as suas observações.

Em 7 de Setembro de 2001, a Comissão enviou uma carta nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2842/98 da Comissão em que rejeitava, numa base preliminar, a queixa apresentada pelo Eurocommerce. Após prorrogações do prazo concedidas pelo auditor, o Eurocommerce respondeu a esta carta em 29 de Outubro de 2001, tendo-lhe sido concedido acesso a alguma documentação adicional para elaborar a sua resposta. Não foi concedida ao Eurocommerce uma audição oral, como solicitara, mas em 5 de Dezembro de 2001 este organismo teve uma reunião com a Direcção-Geral da Concorrência, na presença do auditor, a fim de apresentar oralmente os seus pontos de vista.

Na sequência das observações apresentadas pelo Eurocommerce na sua resposta e das observações recebidas de terceiros interessados relativamente à comunicação publicada no Jornal Oficial, a Comissão reabriu o debate com a Visa sobre determinados aspectos do sistema proposto de CIM, em resultado do qual esta empresa transmitiu, em 5 de Fevereiro de 2002, algumas alterações e clarificações adicionais ao sistema proposto. Foi dada nova oportunidade ao Eurocommerce para apresentar observações.

Atendendo ao exposto, concluiu que os direitos de audição da Visa, enquanto destinatária da presente decisão, bem como os do Eurocommerce e dos terceiros interessados foram plenamente respeitados.

Bruxelas, 25 de Junho de 2002.

Karen WILLIAMS

⁽¹⁾ JO L 293 de 10.11.2001, p. 24.

Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem

(2002/C 286/04)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na aceção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ()

Número nacional do processo: 13/2001

1. Serviço competente do Estado-Membro

Nome: Ministero delle Politiche agricole e forestali
Endereço: Via XX Settembre, 20, I-00187 Roma
Telefone: (39) 06 481 99 68
Fax: (39) 06 420 131 26
E-mail: qualità@politicheagricole.it

2. Agrupamento requerente

2.1. Nome: Associazione regionale produttori olivicoli — ARPO
2.2. Endereço: Via Emilia, 106, I-47900 Rimini
2.3. Composição: Produtores/transformadores (x) outros ()

3. Tipo de produto: Classe 1.5 — Matérias gordas — Azeite virgem extra.

4. Descrição do caderno de especificações e obrigações

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. **Nome:** «Colline di Romagna»

4.2. **Descrição:** azeite virgem extra com as seguintes características:

- cor: verde a amarelo dourado,
- aroma: frutado, a azeitona, médio a intenso,
- sabor: frutado, a azeitona, com ligeiro trazo amargo e/ou picante,
- pontuação no exame organoléptico: ≥ 7 ,
- acidez total, expressa em ácido oleico: máximo 0,5 g por 100 g de azeite,
- índice de peróxidos: ≤ 12 meq O₂/kg,
- ácido oleico: ≥ 72 %,
- tocoferóis: ≥ 70 mg/kg.

4.3. **Área geográfica:** A área de produção e transformação da azeitona e de fabrico do azeite destinada à obtenção do azeite virgem extra «Colline di Romagna» compreende parte do território das províncias de Rimini e Forlì/Cesena, situada na Regione Emilia Romagna (delimitada no caderno de especificações e obrigações de produção).

4.4. **Prova de origem:** Desde a época Villanoviana até à Idade Média e, depois, até aos princípios do século XX, são numerosas as fontes documentais, eclesiásticas e notariais que testemunham a presença da oliveira nas colinas da Romagna e a importância do azeite na economia rural da região.

No início do século, produzia-se azeite em 22 municípios da província e toda a azeitona destinada aos lagares era colhida na própria província. Nessa época, foi dada uma atenção especial à cultura da oliveira, como comprova a publicação do opúsculo «Ulivo e olio» (A oliveira e o azeite), em Rimini, em 1901. Por outro lado, nos primeiros anos do século, a Rivista agraria romagnola publicava regularmente uma rubrica com informações e conselhos sobre a olivicultura. Esta cultura beneficia, com efeito, de condições microclimáticas particulares, as quais, associadas a práticas agronómicas apropriadas, resultam na produção de um azeite muito apreciado, com características químicas e organolépticas distintas.

As operações de produção, transformação e engarrafamento decorrem no território delimitado. A razão pela qual o engarrafamento também é efectuado na zona delimitada deriva da necessidade de salvaguardar as características peculiares e a qualidade do azeite «Colline di Romagna», garantindo que o controlo efectuado pelo organismo terceiro tenha lugar sob a vigilância dos produtores interessados. A denominação de origem protegida assume uma importância decisiva para estes últimos e, na linha dos objectivos e orientações do regulamento, oferece-lhes uma oportunidade de complementarem os seus rendimentos. Além disso, essa operação é tradicionalmente efectuada na zona geográfica delimitada. Para garantir a rastreabilidade do produto, os produtores que pretendam comercializar azeite virgem extra com esta denominação devem inscrever os seus olivais e as instalações de transformação e de engarrafamento em listas específicas, mantidas e actualizadas pelo organismo de controlo, e declarar anualmente a quantidade de azeitona produzida, com indicação das instalações de trituração e de engarrafamento.

4.5. **Método de obtenção:** O azeite virgem extra «Colline di Romagna» é obtido a partir de azeitonas das variedades Correggiolo e Leccino — cujas percentagens nos olivais não devem ser, respectivamente, inferiores a 60 % e superiores a 40 %. As outras variedades que podem estar presentes nos olivais, numa proporção máxima de 10 %, são a Pendolino, a Moraiolo e a Rossina.

A luta contra as ervas daninhas e os principais parasitas da oliveira é efectuada no respeito das regras de luta integrada da Regione Emilia Romagna.

A época de colheita da azeitona está compreendida entre 20 de Outubro e 15 de Dezembro de cada ano, sendo efectuada directamente das oliveiras, à mão ou por meios mecânicos, e de modo a evitar o contacto das azeitonas com o solo. É proibida a utilização de produtos de abscisão. O transporte e a armazenagem da azeitona são efectuados em recipientes rígidos e inertes, que assegurem um arejamento adequado do fruto. A transformação da azeitona deve ter lugar nos dois dias subsequentes à colheita. A produção máxima de azeitona por hectare foi fixada em 7 000 kg, no caso dos olivais especializados, ou em 60 kg por árvore, quando se trate de oliveiras isoladas. A extracção do azeite é efectuada unicamente por processos mecânicos ou físicos, em instalações de trituração (lagares) da zona, após desfolhação e lavagem da azeitona. O rendimento máximo das azeitonas em azeite não deve exceder os 18 %. Durante as operações de transformação das azeitonas em azeite, a temperatura da pasta de azeitona não deve exceder 27 °C. Estão proibidos o «repasso» e a utilização de qualquer produto químico ou bioquímico como adjuvante nas operações de extracção.

4.6. **Relação:** Os principais factores naturais são as características pedológicas dos terrenos e, sobretudo, as condições microclimáticas particulares, que influenciam directamente as características químicas e organolépticas do azeite, ligadas à colheita precoce das azeitonas (antes da maturação completa), garante potencial de um azeite de elevada qualidade. Os solos são, geralmente, mistos, de tendência argilosa, com elevados teores de calcário e bem estruturados, o que favorece o desenvolvimento das oliveiras. As condições microclimáticas — em especial a pluviosidade, concentrada na Primavera e no Outono, e as baixas temperaturas médias anuais, que limitam o desenvolvimento vegetativo das oliveiras no período de Abril a Outubro — são responsáveis pela maturação gradual e tardia das azeitonas e pela elevada qualidade química e organoléptica do azeite obtido. Os factores humanos são principalmente ilustrados pela ligação histórica dos agricultores locais à olivicultura, que se manifesta nas práticas agronómicas tradicionais que continuam a ser aplicadas para manter o olival.

A olivicultura está muito difundida em toda a província de Rimini, sobretudo nas zonas de colinas protegidas do litoral, e estende-se pela província de Forlì/Cesena, nas zonas de colinas médias e baixas. O olival constitui a única cultura arbórea possível nesse território, em associação com a viticultura, ocupando as zonas marginais, com fortes declives e de cultivo difícil. É, portanto, um elemento importante da paisagem rural.

A variedade «Correggiolo» é a mais difundida no território e dela depende a especificidade do azeite produzido. Além disso, resiste bem ao frio e as azeitonas sofrem uma maturação tardia e progressiva, o que, juntamente com as condições pedoclimáticas, permite produzir um azeite típico de qualidade.

4.7. **Estrutura de controlo**

Nome: Cermet — Certificazione e ricerca per la qualità

Endereço: Via Aldo Moro, 22, I-40068 San Lazzaro di Savena — Bologna.

- 4.8. **Rotulagem:** O azeite virgem extra «Colline di Romagna» deve ser comercializado em recipientes próprios, hermeticamente fechados, adequados para fins alimentares e com as seguintes capacidades (em litro): 0,10 — 0,25 — 0,50 — 0,75 — 1,00 — 3,00 — 5,00.

A denominação de origem protegida, «Colline di Romagna», deve figurar no rótulo em caracteres claramente legíveis e indeléveis de modo a distinguir-se bem das demais indicações. É obrigatória a indicação no rótulo da campanha de produção da azeitona da qual foi extraído o azeite. É proibida a utilização de outras referências ou indicações geográficas ou a menção de locais que reproduzam designações de municípios ou outras áreas da zona de produção.

4.9. **Exigências legislativas nacionais:** —

Número CE: IT/00211/2001.10.12.

Data de recepção do processo completo: 8 de Julho de 2002.

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação

(2002/C 286/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

N.º do auxílio: XT 04/01

mercado de trabalho em geral.

Estado-Membro: República Federal da Alemanha

O auxílio destina-se a permitir que as empresas, que dependem da reciclagem do seu pessoal que é necessária para fazer face às mudanças estruturais, possam preparar devidamente o seu pessoal

Região: Renânia-Palatinado

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Iniciativa para a alteração estrutural — Programa do Ministério do Trabalho, Assuntos Sociais e Saúde do *Land* Renânia-Palatinado (medidas de formação para empresas sedeadas na Renânia-Palatinado)

A fim garantir condições de vida homogéneas, o auxílio deverá ser canalizado principalmente para o emprego nas regiões desfavorecidas do *Land*. Assim, as empresas sedeadas em regiões desfavorecidas do *Land* ou que têm em vista aumentar aí o seu pessoal, mas não encontram pessoal suficientemente qualificado no mercado de trabalho regional, beneficiarão de um auxílio à formação a favor destes novos trabalhadores após celebração dos respectivos contratos de trabalho

Base jurídica: Verordnung (EG) Nr. 68/2001 der Kommission vom 12. Januar 2001 über die Anwendung der Artikel 87 und 88 EG-Vertrag auf Ausbildungsbeihilfen

Tal pode implicar tanto medidas de formação específicas como de natureza geral: tal é decidido caso a caso

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: Está previsto que serão necessários, anualmente, cerca de 2 milhões de marcos alemães (1 022 583,76 euros) para implementar o regime de auxílios

Sector ou sectores económicos afectados: Todos o sectores económicos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001

Intensidade máxima do auxílio: Medidas de formação específicas nas grandes empresas: 25 % dos custos elegíveis

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílio:

Medidas de formação específicas nas PME: 35 % dos custos elegíveis

Landesamt für Soziales
Jugend und Versorgung
Referat 63
Rheinallee 97—101
D-55118 Mainz

Medidas de formação gerais nas grandes empresas: 50 % dos custos elegíveis

Medidas de formação gerais nas PME: 70 % dos custos elegíveis

É possível um aumento de 10 % das intensidades máximas de auxílio *supra* para as medidas de formação a favor dos trabalhadores desfavorecidos

N.º do auxílio: XT 65/01

Data de execução: A partir de 1 de Maio de 2001

Estado-Membro: Itália

Região: Província Autónoma de Trento

Duração do regime ou da concessão do auxílio: Numa primeira fase, o regime de auxílios será implementado até 31 de Dezembro de 2006. As medidas ao abrigo do regime têm de estar concluídas o mais tardar em 30 de Junho de 2007

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Critérios e procedimentos de financiamento de acções de formação que podem ser co-financiadas pelo Fundo Social Europeu «Desenvolvimento da formação contínua, da flexibilidade do mercado de trabalho e da competitividade das empresas, com prioridade para as PME» (medida D1) do programa operacional P.A.T. — objectivo 3 — Fundo Social Europeu 2000-2006

Objectivo do auxílio: O apoio a medidas internas de formação destina-se a proporcionar melhores oportunidades a trabalhadores, ameaçados de desemprego, na própria empresa ou no

Base jurídica: Deliberazione della giunta provinciale n. 2920 d.d. 9.11.2001 avente ad oggetto: Modalità e termini di presentazione e di valutazione dei progetti rientranti nella Misura D1 del FSE — «Sviluppo delle formazioni continua, della flessibilità del mercato del lavoro e della competitività delle imprese, con priorità alle PMI» la quale da applicazione alle disposizioni contenute nel Capo II del Titolo II D.P.G. 33-51/Leg. d.d. 27.12.2000 (pubblicato sul Bollettino ufficiale della Regione Trentino Alto Adige n. 04/I-II del 23.1.2001) sottoposte ad una clausola sospensiva dell'efficacia e alle disposizioni della deliberazione della giunta provinciale n. 527 d.d. 9.3.2001

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: 2 764 200,00 euros para o ano 2001; 7 745 000,00 euros para o ano 2002

Intensidade máxima do auxílio:

Formação específica para grandes empresas: intensidade não superior a 25 %

Formação específica para PME: intensidade não superior a 35 %

Formação geral para grandes empresas: intensidade não superior a 50 %

Formação geral para PME: intensidade não superior a 70 %

As referidas percentagens são majoradas de 10 pontos percentuais, se os destinatários da formação forem deficientes, imigrantes, pessoas com baixo nível de qualificação, isto é, que não possuem habilitações ou qualificações adequadas, provenientes de um período de desemprego de longa duração ou mulheres que reintegram o mercado de trabalho

Data de execução: 20 de Novembro de 2001

Duração do regime ou da concessão do auxílio: 31 de Dezembro de 2002

Objectivo do auxílio: Os auxílios abrangem tanto a formação geral, como a específica

No que se refere à definição de formação geral, adoptou-se o texto do Regulamento (CE) n.º 68/2001, de 12 de Janeiro de 2001, uma vez que a sua redacção é suficientemente clara e exhaustiva: «Por formação geral entende-se a formação que pressupõe um ensino não vocacionado exclusiva ou principalmente para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária, conferindo qualificações em grande medida transferíveis para outras empresas ou para outros domínios de actividade profissional, reforçando consideravelmente, por conseguinte, a empregabilidade do trabalhador»

Sector ou sectores económicos afectados: Todos os sectores

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Provincia autonoma di Trento — Servizio addestramento e formazione professionale
Via Gilli, 3
I-38100 Trento

Outras informações: Tratando-se de um regime de auxílios, não é possível fornecer uma descrição do conteúdo do projecto como demonstração da conformidade do mesmo à definição de formação geral.

O procedimento de controlo *ex ante* previsto pela província, para assegurar que a intensidade mais elevada de financiamento só seja atribuída aos projectos relativos à formação geral, prevê:

- a declaração do beneficiário, no acto da apresentação do projecto, do conteúdo de formação geral ou específica do mesmo
 - a avaliação *ex ante* por parte de uma comissão (como previsto no ponto 5 do dispositivo da deliberação da Junta Provincial n.º 2920, de 9.11.2001) do carácter de formação específica ou geral de cada projecto; o resultado desta avaliação é transcrito numa grelha de avaliação assinada pelos peritos e inserida na acta da reunião da comissão
 - após a avaliação prevista no ponto anterior, a província determina a intensidade de financiamento a atribuir a cada projecto
 - seguidamente, a província adopta o acto de financiamento dos projectos no qual é também inserida a avaliação atribuída pela comissão relativamente ao carácter da formação (geral e específica) de cada projecto
 - na carta de admissão à subvenção, a província comunica aos beneficiários o resultado da avaliação realizada pela comissão e a intensidade do financiamento atribuída
- Comunica-se igualmente que a referida comissão é composta por:
- 3 peritos em matéria de formação e avaliação das acções de formação, exteriores à província (docentes universitários particularmente qualificados)
 - 1 funcionário da província nomeado pela Junta Provincial

N.º do auxílio: XT 68/01

Estado-Membro: Itália

Região: Província Autónoma de Trento

Designação do regime de auxílio ou nome da empresa que recebe um auxílio individual: Procedimentos e critérios de execução das acções de formação destinadas aos trabalhadores empregados em aplicação do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 53, de 8 de Março de 2000, e respeitantes à gestão dos fundos previstos no Decreto n.º 167 do Ministério do trabalho e da Previdência Social, de 6 de Junho de 2001

Base jurídica: Deliberazione della giunta provinciale n. 3106 d.d. 23 novembre 2001 in attuazione del decreto del ministero del Lavoro e della previdenza sociale del 6 giugno 2001 n. 167 (pubblicato nella Gazzetta ufficiale della Repubblica italiana del 22.6.2001 serie generale n. 143)

Despesas anuais previstas no âmbito do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: Quota atribuída pelo Estado à Província: 902 036 000 liras italianas, equivalentes a 465 862,72 euros para o ano 2001

Intensidade máxima do auxílio:

Formação específica para grandes empresas: intensidade não superior a 25 %

Formação específica para PME: intensidade não superior a 35 %

Formação geral para grandes empresas: intensidade não superior a 50 %

Formação geral para PME: intensidade não superior a 70 %

As referidas intensidades são majoradas de 10 pontos percentuais, no caso de os destinatários da formação serem deficientes, imigrados, pessoas pouco qualificadas, na medida em que não possuem um título de estudo ou de qualificação adequados, provenientes de uma situação de desemprego de longa duração ou mulheres envolvidas num processo de reinserção profissional

Data de execução: 12 de Dezembro de 2001

Duração do regime ou da concessão do auxílio: 31 de Dezembro de 2001

Objectivo do auxílio: Os auxílios dizem respeito à formação geral e à formação específica

No que se refere à definição de formação geral, adoptou-se o texto do Regulamento (CE) n.º 68/2001, de 12 de Janeiro de 2001, uma vez que a sua redacção é suficientemente clara e exhaustiva: «Por formação geral entende-se a formação que pressupõe um ensino não vocacionado exclusiva ou principalmente para a posição actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária, conferindo qualificações em grande medida trans-

feríveis para outras empresas ou para outros domínios de actividade profissional, reforçando consideravelmente, por conseguinte, a empregabilidade do trabalhador»

Sector ou sectores económicos afectados: Todos os sectores

Nome e endereço da autoridade que concede os auxílios:

Provincia autonoma di Trento — Servizio addestramento e formazione professionale
Via Gilli, 3
I-38100 Trento

Outras informações: Tratando-se de um regime de auxílios, não é possível fornecer uma descrição do conteúdo do projecto como demonstração da conformidade do mesmo à definição de formação geral

O procedimento de controlo *ex ante* previsto pela província, para assegurar que a intensidade mais elevada de financiamento só seja atribuída aos projectos relativos à formação feral, prevê:

- a declaração do beneficiário, no acto da apresentação do projecto, do conteúdo de formação geral ou específica do mesmo
- a avaliação *ex ante* por parte de uma comissão (como previsto no ponto 5 do dispositivo da deliberação da Junta Provincial n.º 3106 de 23.11.2001) do carácter de formação específica ou geral dos projectos; o resultado desta avaliação é transcrito numa grelha de avaliação assinada pelos peritos e inserida na acta da reunião da comissão
- após a avaliação prevista no ponto anterior, a província determina a intensidade de financiamento a atribuir a cada projecto
- seguidamente, a província adopta o acto de financiamento dos projectos no qual é também inserida a avaliação atribuída pela comissão relativamente ao carácter da formação (geral e específica) de cada projecto
- na carta de admissão à contribuição, a província comunica aos beneficiários o resultado da avaliação realizada pela comissão e a intensidade do financiamento atribuída

Comunica-se igualmente que a referida comissão é composta por:

- três peritos em matéria de formação e avaliação das acções de formação, exteriores à província (trata-se de docentes universitários particularmente qualificados)
- um funcionário da província nomeado pela Junta Provincial

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.3007 — E.ON/TXU Europe Group)**

(2002/C 286/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 15 de Novembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Powergen UK plc («Powergen», Reino Unido), controlada pelo grupo alemão E.ON, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo de partes da empresa TXU Europe («TXU-E», Reino Unido), propriedade do grupo americano TXU Corp., mediante aquisição de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Powergen: produção, distribuição e fornecimento de electricidade e gás,

— TXU-E: produção e fornecimento de electricidade e gás.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, no prazo de 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.3007 — E.ON/TXU Europe Group, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — Task Force Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2857 — ECS/IEH)**

(2002/C 286/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 12 de Novembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Electrabel Customer Solutions SA («ECS», Bélgica), controlada pela Electrabel SA, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo progressivo de parte da actividade de fornecimento de electricidade da Intercommunale d'Électricité du Hainaut («IEH», Bélgica), mediante aquisição de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— ECS: fornecimento de gás e electricidade; serviços e produtos relacionados com o fornecimento de gás e electricidade,

— IEH: fornecimento e distribuição de electricidade.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2857 — ECS/IEH, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — Task Force Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2783 — Mediatrade/Endemol)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2002/C 286/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 14 de Novembro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Endemol Italia SpA («Endemol»), propriedade do grupo Telefónica (Espanha), e Mediatrade SpA (Mediatrade), propriedade do grupo Mediaset (Itália), adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Endemol: produção de programas de televisão,

— Mediatrade: produção de programas de televisão e de conteúdos televisivos e aquisição e gestão de direitos televisivos,

— Empresa comum: produção de conteúdos televisivos e, em especial, de séries televisivas.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar a referência COMP/M.2783 — Mediatrade/Endemol, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

II

(Actos preparatórios em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

Iniciativa do Reino da Dinamarca tendo em vista a adopção de um acto do Conselho que altera o acto do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que adopta regulamentação em matéria de protecção do sigilo das informações da Europol

(2002/C 286/09)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 31.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Dinamarca,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o projecto elaborado pelo Conselho de Administração da Europol,

Considerando o seguinte:

- (1) É desejável alinhar os níveis de classificação na Europol, no que respeita às medidas de segurança a aplicar, por forma a fazê-los corresponder, tanto quanto possível, aos níveis actualmente aplicados nas instituições da União Europeia e às normas internacionais em vigor.
- (2) O Conselho, deliberando por unanimidade, deve adoptar regulamentação adequada em matéria de sigilo das informações recolhidas pela Europol ou por ela permutadas ao abrigo da Convenção Europol,

ADOPTOU O PRESENTE ACTO:

Artigo 1.º

O acto do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que adopta regulamentação em matéria de protecção do sigilo das informações da Europol ⁽²⁾ é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, a alínea g) passa a ter a seguinte redacção:

«g) “Nível de classificação”: menção de segurança atribuída a um documento processado pela ou através da Europol, tal como referido no artigo 8.º;».

2. No artigo 8.º, o último período do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«As informações sujeitas ao nível básico de protecção às quais não tenha sido atribuído nenhum nível de classifica-

ção são designadas como “Não classificadas da Europol”, não se destinando a ser facultadas ao público.».

3. No artigo 8.º, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os níveis de classificação da Europol são designados como “Reservado”, “Confidencial”, “Secreto” e “Muito secreto”.

“Reservado”: Esta classificação é aplicável às informações e ao material cuja divulgação não autorizada possa lesar os interesses da Europol ou de um ou mais Estados-Membros.

“Confidencial”: Esta classificação é aplicável às informações e ao material cuja divulgação não autorizada possa lesar os interesses essenciais da Europol ou de um ou mais Estados-Membros.

“Secreto”: Esta classificação é aplicável apenas às informações e ao material cuja divulgação não autorizada possa lesar gravemente os interesses essenciais da Europol ou de um ou mais Estados-Membros.

“Muito Secreto”: Esta classificação é aplicável apenas às informações e ao material cuja divulgação não autorizada possa lesar de forma excepcionalmente grave os interesses essenciais da Europol ou de um ou mais Estados-Membros.

Cada nível de classificação da Europol deve relacionar-se com um pacote de segurança específico a aplicar na Europol. Os pacotes de segurança devem proporcionar diferentes níveis de protecção, consoante o teor da informação e as consequências negativas que o acesso não autorizado, a divulgação ou a utilização da informação possam ter para os interesses dos Estados-Membros ou da Europol.

Sempre que se proceda à recolha de informações com menções de segurança de diferentes níveis, o nível de classificação a aplicar, deve ser, pelo menos, tão elevado quanto o da informação protegida ao nível mais elevado. De qualquer modo, pode ser atribuído a um grupo de informações um nível de protecção superior ao de cada uma das suas partes.

⁽¹⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2.

⁽²⁾ JO C 26 de 30.1.1999, p. 10.

As traduções de documentos com menção de protecção estão sujeitas à mesma protecção que os originais.».

4. No artigo 8.º, o ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os pacotes de segurança consistem numa série de medidas de natureza técnica, organizativa ou administrativa, conforme previsto no manual de segurança.».

5. No artigo 9.º, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Ao determinar um nível de classificação, os Estados-Membros devem ter em conta a classificação da informação ao abrigo da sua legislação nacional, a necessidade de flexibilidade operacional para que a Europol funcione nas devidas condições e a exigência de que a classificação das informações sobre a execução da lei seja excepcional, sendo-lhe atribuído o nível mais baixo possível, se essas informações tiverem de ser classificadas.».

6. No n.º 3 do artigo 11.º, os termos «1 ou 2» são substituídos por «Reservado» ou «Confidencial».

7. No acto do Conselho que adopta regulamentação em matéria de protecção do sigilo das informações da Europol, os

termos «nível de segurança» ou «níveis de segurança» são substituídos por «nível de classificação» ou «níveis de classificação», respectivamente.

Artigo 2.º

O presente acto entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

Artigo 3.º

O presente acto será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em ...

Pelo Conselho

O Presidente

...

Iniciativa do Reino da Dinamarca tendo em vista a adopção de um acto do Conselho que altera o Estatuto do pessoal da Europol

(2002/C 286/10)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE ACTO:

Tendo em conta a Convenção que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 30.º,

Artigo 1.º

O Estatuto do pessoal é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Dinamarca,

1. O artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

«Artigo 43.º

Tendo em conta o parecer do Conselho de Administração da Europol,

Considerando o seguinte:

1. A remuneração dos funcionários da Europol compreende um vencimento de base, abonos familiares e, quando adequado, outros subsídios. Essa remuneração é feita em euros nos Países Baixos.

(1) É conveniente alterar o Estatuto do pessoal da Europol (a seguir designado por «Estatuto do pessoal»), aprovado pelo acto do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998 ⁽²⁾, nomeadamente para estabelecer disposições especiais relativas aos funcionários da Europol destacados em países terceiros, em função das condições especiais de vida aí existentes.

2. Sem prejuízo do n.º 1, o funcionário transferido por decisão do director para um local de trabalho que não seja os Países Baixos pode optar por receber o seu vencimento na moeda do país onde cumpre as suas funções. Nesse caso, a remuneração, com exclusão de quaisquer abonos escolares nos termos do primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 3.º do anexo 5, deve ser sujeita a um coeficiente de correcção, após as deduções obrigatórias estabelecidas no presente Estatuto do pessoal ou em quaisquer regulamentos de execução, e calculada com base na correspondente taxa de câmbio. Em casos excepcionais devidamente justificados, o director pode decidir que esse pagamento seja total ou parcialmente feito numa moeda diferente da do país onde são exercidas as funções, de forma a manter o poder de compra.

(2) Compete ao Conselho decidir, por unanimidade, as regras específicas aplicáveis ao pessoal da Europol bem como as respectivas alterações,

⁽¹⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 2.

⁽²⁾ JO C 26 de 30.1.1999, p. 23. Acto com a última redacção que lhe foi dada pela decisão de 13 de Junho de 2002 (JO C 150 de 22.6.2002, p. 2).

3. O coeficiente de correcção aplicável deve ser calculado a uma taxa superior, inferior ou igual a 100 %, segundo decisão do director, e reflectir os mais recentes coeficientes de correcção aprovados pelo Conselho da União Europeia nos termos do artigo 64.º do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, e respectivas alterações. O director informa sem demora o Conselho de Administração da Europol de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente número. No entanto, se para determinado país a variação no custo de vida, medida com base no coeficiente de correcção e na respectiva taxa de câmbio, tiver excedido 5 % desde o último ajustamento, o director decide medidas provisórias de ajustamento do coeficiente de correcção, delas dando conhecimento logo que possível ao Conselho de Administração.».

2. É inserido um novo título III A:

«TÍTULO III A

Funcionários colocados num país terceiro

Artigo 100.º A

Sem prejuízo de outras disposições do Estatuto do pessoal, o anexo 9 estabelece as disposições especiais e derogatórias aplicáveis aos funcionários colocados num país terceiro.».

3. O quarto parágrafo do artigo 7.º do anexo 5 passa a ter a seguinte redacção:

«4. As disposições precedentes são aplicáveis aos funcionários cujos locais de afectação e de origem estejam situados no território de um Estado-Membro da União Europeia. Um funcionário cujo local de origem esteja situado fora desse território tem direito para si e, se tiver direito ao abono de lar, para o seu cônjuge e pessoas a cargo na acepção do artigo 2.º, em cada ano civil e sob reserva de apresentação de documentos comprovativos, ao reembolso das despesas reais de viagem para o seu local de origem ou, até ao limite destas despesas, ao reembolso das despesas de viagem para outro local.

Todavia, se o cônjuge e as pessoas referidas no n.º 2 do artigo 2.º não viverem com o funcionário no local da afectação, têm direito, uma vez em cada ano civil e sob reserva de apresentação de documentos comprovativos, ao reembolso das despesas de viagem do local de origem para o local de afectação ou, até ao limite destas despesas, ao reembolso das despesas reais de viagem até um outro local.

O mesmo se aplica aos funcionários cujo local de afectação esteja situado fora do território de um Estado-Membro da União Europeia, podendo, nesses casos, o director determinar, por decisão especial e motivada, que o funcionário tem direito a esse reembolso uma segunda vez no mesmo ano civil, nos termos dos parágrafos precedentes.».

4. É inserida a seguinte secção no anexo 5:

«G. Subsídio de reinstalação

Artigo 17.º

1. Um funcionário que tenha de mudar de residência em virtude de uma decisão do director de o transferir para outro local de afectação tem direito a um subsídio de reinstalação equivalente a um vencimento mensal de base, se se tratar de um funcionário que tenha direito ao abono de lar, ou a metade do vencimento mensal de base, noutros casos.

Quando dois cônjuges funcionários da Europol tenham ambos direito ao subsídio de reinstalação, este é pago apenas ao cônjuge com o vencimento de base mais elevado.

O subsídio de reinstalação está sujeito a um coeficiente de correcção fixado para o local de afectação do funcionário.

2. O subsídio de reinstalação é calculado de acordo com o estado civil do funcionário e o vencimento auferido à data da sua transferência para o novo local de afectação.

3. A pedido do funcionário, 50 % do subsídio de reinstalação é pago adiantadamente. Os restantes 50 % são pagos mediante prova documental de que o funcionário, bem como a sua família se aquele tiver direito ao abono de lar, está instalado no novo local de afectação.

4. Sem prejuízo do n.º 2, um funcionário com direito ao abono de lar que não se instale com a sua família no novo local de afectação recebe apenas metade do subsídio a que caso contrário teria direito. A segunda metade é paga quando a família se instalar no local para onde foi transferido, desde que tal ocorra no prazo de um ano a contar da data da sua transferência. Se o funcionário for transferido para o local onde a família reside antes de esta se instalar no local onde o funcionário estava colocado, não tem direito a subsídio de reinstalação.».

5. É inserido o seguinte anexo:

«Anexo 9

Disposições especiais e derogatórias aplicáveis aos funcionários colocados num país terceiro

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente anexo estabelece as disposições especiais e derogatórias aplicáveis aos funcionários da Europol colocados num país terceiro.

Artigo 2.º

Por decisão do director, por conveniência do serviço, os funcionários podem ser transferidos para países terceiros, para aí exercerem as suas funções.

Essa transferência não pode exceder a duração do contrato do funcionário.

Artigo 3.º

A fim de permitir a realização de estágios de reciclagem de duração limitada, o director pode decidir que um funcionário que exerça funções num país terceiro seja colocado temporariamente na sede da Europol. Essa colocação não pode exceder a duração do contrato do funcionário. O director pode decidir, com base nas disposições gerais de aplicação, que o funcionário fique submetido a certas disposições do presente anexo durante o período dessa colocação temporária, com exclusão dos artigos 5.º, 8.º e 9.º

SECÇÃO 3**Obrigações****Artigo 4.º**

O funcionário deve exercer as suas funções no local para onde é transferido por conveniência do serviço.

Artigo 5.º

Quando a Europol colocar à disposição do funcionário um alojamento correspondente à composição da família a seu cargo, o funcionário deve nele residir.

SECÇÃO 3**Condições de trabalho****Artigo 6.º**

O funcionário tem direito, por ano civil, a férias anuais de três dias úteis por cada mês de serviço.

Artigo 7.º

1. No ano do início ou da cessação de funções num país terceiro, o funcionário tem direito a três dias úteis de férias por cada mês inteiro de serviço, a três dias úteis por fracção de mês superior a 15 dias e a um dia útil e meio por cada fracção de mês igual ou inferior a 15 dias.

2. Se um funcionário, por razões não imputáveis às necessidades do serviço, não tiver esgotado as suas férias anuais até ao fim do ano civil em curso, a transferência das férias para o ano seguinte não pode exceder 15 dias úteis.

SECÇÃO 4**Regime pecuniário e prestações familiares****Artigo 8.º**

1. É fixado um subsídio de condições de vida em função do local de afectação do funcionário, em percentagem de um montante de referência. Esse montante de referência é constituído pelo total do vencimento de base, bem como pelo subsídio de expatriação, abono de lar e abono por filho a cargo, deduzidos os descontos obrigatórios mencionados no presente Estatuto e nos regulamentos aprovados em sua execução.

O subsídio de condições de vida é fixado da seguinte forma.

Os parâmetros tomados em consideração para determinar o subsídio de condições de vida são os seguintes:

- meio sanitário e hospitalar,
- condições de segurança,
- condições climáticas,

aplicando-se a estes três parâmetros o coeficiente 1;

- grau de isolamento,
- outras condições locais,

aplicando-se a estes dois parâmetros o coeficiente 0,5.

Cada parâmetro tem os seguintes valores:

- 0: quando as condições são normais mas não equivalentes às condições habituais na União Europeia,
- 2: quando as condições são difíceis em comparação com as condições habituais na União Europeia,
- 4: quando as condições são muito difíceis em comparação com as condições habituais na União Europeia.

O subsídio é fixado em percentagem do montante de referência referido no primeiro parágrafo, em função da seguinte escala:

- 10 % quando o valor for igual a 0,
- 15 % quando o valor for superior a 0 mas inferior ou igual a 2,
- 20 % quando o valor for superior a 2 mas inferior ou igual a 5,
- 25 % quando o valor for superior a 5 mas inferior ou igual a 7,

- 30 % quando o valor for superior a 7 mas inferior ou igual a 9,
- 35 % quando o valor for superior a 9 mas inferior ou igual a 11,
- 40 % quando o valor for superior a 11.

O subsídio de condições de vida fixado para cada lugar de afectação é revisto anualmente e, se for caso disso, ajustado anualmente pelo director após parecer do Comité de Pessoal.

2. Se as condições de vida no lugar de afectação puserem em perigo a segurança física do funcionário, ser-lhe-á pago um subsídio complementar, a título temporário, por decisão especial e fundamentada do director. Este subsídio é fixado em percentagem do montante de referência definido no primeiro parágrafo do n.º 1:

- em 5 % quando a autoridade recomendar aos seus agentes que não instalem a família no lugar de afectação em causa,
- em 10 % quando a autoridade decidir reduzir temporariamente o número dos agentes em exercício no lugar de afectação em causa.

Artigo 9.º

1. Se as despesas reais de escolaridade incorridas por um funcionário para um filho a cargo, que frequenta a tempo inteiro um estabelecimento de ensino primário ou secundário no país onde aquele está colocado, excederem o abono escolar máximo nos termos do artigo 3.º do anexo 5, o funcionário tem direito a um subsídio adicional destinado a cobrir as despesas reais de escolaridade, até um limite correspondente a duas vezes o abono escolar máximo, nos termos do artigo 3.º do anexo 5.

2. Se o filho frequentar, regularmente e a tempo inteiro, um estabelecimento de ensino superior, o abono escolar será 150 % do montante referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do anexo 5.

3. O subsídio é pago mediante apresentação dos documentos comprovativos.

Artigo 10.º

1. O reembolso de despesas aos funcionários é pago em euros ou na moeda do país de afectação, mediante pedido devidamente justificado do funcionário.

2. O subsídio de reinstalação pode ser pago, à escolha do funcionário, em euros ou na moeda do país de afectação, devendo, neste último caso, ser sujeito ao coeficiente de correcção fixado para esse país e convertido à taxa de câmbio correspondente.

SECÇÃO 5

Regras para o reembolso de despesas

Artigo 11.º

1. O funcionário que disponha de alojamento nos termos dos artigos 5.º e 13.º e que, por motivos alheios à sua vontade, se veja obrigado a mudar de residência no local de afectação é reembolsado, por decisão especial e fundamentada do director, das despesas efectuadas com a mudança do mobiliário e objectos de uso pessoal, mediante apresentação dos documentos comprovativos e de acordo com as regras previstas em matéria de mudança de residência.

2. Nesse caso, o funcionário é reembolsado das despesas reais de reinstalação, mediante apresentação de documentos comprovativos e até a um limite igual ao subsídio de reinstalação referido no artigo 17.º do Estatuto do pessoal.

Artigo 12.º

1. O funcionário que, no local de afectação, esteja alojado em hotel porque o alojamento previsto no artigo 5.º ainda não lhe pôde ser atribuído ou deixou de estar à sua disposição, ou que não pôde tomar posse do alojamento por razões alheias à sua vontade, tem direito ao reembolso das despesas de hotel para si e a sua família, mediante apresentação das facturas, com autorização prévia do director. O funcionário beneficia, além disso, de metade das ajudas de custo previstas no artigo 9.º do anexo 5, excepto em caso de força maior apreciada por decisão especial do director.

2. No caso de não poder ser assegurado o alojamento em hotel, o funcionário tem direito ao reembolso das despesas reais de arrendamento de um alojamento temporário, com autorização prévia do director.

Artigo 13.º

Quando a Europol não ponha um alojamento à disposição do funcionário, este é reembolsado do montante da renda que paga, desde que esse alojamento corresponda ao nível das suas funções e à composição da família a seu cargo. O montante máximo razoável das despesas de arrendamento para o local de afectação é fixado pelo director da Europol, segundo o montante máximo das despesas de arrendamento aplicável aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias com posições semelhantes no mesmo local de afectação.

Artigo 14.º

Em caso de cessação definitiva de funções ou de falecimento, a Europol assume, nas condições fixadas pelo director, o encargo das despesas reais ocasionadas pelo transporte do mobiliário e objectos de uso pessoal do funcionário, do local onde estes se encontram nesse momento até ao local de origem, ou pelo transporte do mobiliário e objectos de uso pessoal do funcionário, do seu local de afectação até ao seu local de origem.

Artigo 15.º

O funcionário que não tem acesso a um veículo de serviço para as deslocações de serviço directamente relacionadas com o exercício das suas funções recebe um subsídio de quilometragem pela utilização do seu veículo pessoal, cujo montante é fixado pelo director.

SECÇÃO 6

Segurança social*Artigo 16.º*

O funcionário, o cônjuge, os filhos e as outras pessoas a cargo beneficiam de um seguro contra o risco de repatriação sanitária em caso de urgência ou de extrema urgência, ficando o prémio inteiramente a cargo da Europol.

Artigo 17.º

O funcionário, o cônjuge, os filhos e as outras pessoas a cargo beneficiam de um seguro de doença que cobre as despesas realmente incorridas no local de afectação. Qualquer prémio adicional para a cobertura destes riscos fica inteiramente a cargo da Europol.

Artigo 18.º

1. O cônjuge, os filhos e as outras pessoas a cargo do funcionário beneficiam de um seguro contra os acidentes que ocorram fora da União Europeia.
2. O funcionário, o cônjuge, os filhos e as outras pessoas a cargo beneficiam de um seguro de responsabilidade civil por danos materiais e lesões corporais a terceiros, ocorridos fora da União Europeia.
3. Metade dos prémios dos seguros referidos no presente artigo fica a cargo do funcionário e a outra metade a cargo da Europol.

SECÇÃO 7

Subsídio escolar para os funcionários que regressam de uma transferência*Artigo 19.º*

1. O funcionário que regressa do exercício de funções num país terceiro e não beneficia de um subsídio de expatriação nos Países Baixos, tem direito ao abono escolar referido no artigo 3.º do anexo 5, para permitir que um filho a seu cargo cuja escolaridade nesse país terceiro foi seguida numa língua que não a sua língua materna possa continuar a sua escolaridade nos Países Baixos na língua em que esta foi seguida no país terceiro.

2. O direito a receber o abono escolar referido no n.º 1 é aplicável por um período máximo de seis anos a contar da data de transferência, nunca podendo exceder a duração do contrato do funcionário.

3. O funcionário deve apresentar um pedido para beneficiar do disposto no presente artigo no prazo de um ano a contar do regresso do país terceiro em causa.»

Artigo 2.º

O presente acto entra em vigor no dia seguinte ao da sua adopção.

Artigo 3.º

O presente Acto é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em ...

Pelo Conselho

O Presidente

...